



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325448

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2096715-02.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.152

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2096715-02.2025.8.26.0000

Comarca de SOROCABA

Agravante: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Agravada: MINISTÉRIO PÚBLICO

(Juiz de Primeiro Grau: *Alexandre de Mello Guerra*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos réus em ação civil pública de querela nullitatis. A decisão não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que afasta a ilegitimidade passiva, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, e (ii) a possibilidade de mitigação da taxatividade em casos de urgência.

III. Razões de Decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não prevendo agravo de instrumento para decisões que rejeitam a ilegitimidade passiva. A questão pode ser suscitada em apelação ou contrarrazões,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme art. 1.009, §1º, do CPC.

4. A mitigação da taxatividade, conforme Tema 988 do STJ, exige urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para decisões que rejeitam a ilegitimidade passiva. 2. A mitigação da taxatividade requer urgência, não presente no caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015; art. 1.009, §1º; art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2099233-96.2024.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2350959-62.2023.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2230975-84.2023.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 09.11.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2146893-23.2023.8.26.0000, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2023.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1.661/1.663, proferida nos autos de ação civil pública de *querela nullitatis*, no ponto em que indeferiu o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos réus.

Sustenta que não pode ser colocado no polo passivo da demanda pelo simples fato de ter votado favoravelmente em um Projeto de Lei, que tramitou dentro da mais absoluta legalidade. Alega que nada constou no referido Projeto de Lei acerca de tratar-se de uma via pública e que os Vereadores não teriam como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sabê-lo, uma vez que o Processo Administrativo nº 14.948/95, que se encontra encartado a fls. 41/240 do processo originário não estava anexado no Projeto de Lei. Ressalta que votou em conformidade com os pareceres favoráveis das assessorias técnicas, de modo que não pode ser responsabilizado. Refere que o MP se manifestou favoravelmente à procedência do pedido de usucapião (01/09).

É o Relatório.

Cuida-se na origem de ação civil pública de *querela nullitatis*, cumulada com ação indenizatória, em que rejeitado o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos réus em decisão interlocutória.

Não obstante o artigo 522, do CPC/1973, previsse a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, ou seja, aquelas proferidas no curso do processo sem cunho terminativo, o Novo Código Processual inovou ao elencar expressamente as hipóteses em que referido recurso é cabível, nos termos do seu artigo 1.015, não havendo previsão quanto à decisão que afasta a questão preliminar de ilegitimidade passiva:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Cumpre registrar que não se descarta que a doutrina se divida a respeito do tema, havendo quem afirme que a manutenção de litisconsorte no polo passivo da demanda configura a face negativa da hipótese elencada no inciso VII do referido dispositivo, mas não vejo como igualar as situações de manutenção e exclusão de litisconsorte para fins de interposição do recurso de agravo.

Observe-se que a decisão que determina a exclusão de litisconsorte do polo passivo da demanda acarreta real prejuízo a parte que, visando ao reconhecimento de um direito, ver-se-ia impedida de dar andamento ao feito em relação ao excluído da ação, a justificar o cabimento do agravo de instrumento.

Ainda que diferente a hipótese dos autos, cabe mencionar que o retorno tardio de litisconsorte excluído causaria verdadeiro tumulto processual em razão da violação dos princípios do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a decisão que afasta a arguição de ilegitimidade passiva, resguarda para o momento de prolação da r. sentença a acurada análise sobre a responsabilidade, ou não, da recorrente quanto ao pleito de cobrança da contribuição adicional de suas filiais.

Outrossim, a questão da ilegitimidade passiva ainda poderá ser reapreciada em Segundo Grau de Jurisdição se suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, não havendo que se falar em prejuízo à Agravante, na forma do artigo 1.009, parágrafo 1º, do CPC.

Nesse sentido são os ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

“À luz do critério vigente, o pronunciamento que, na oportunidade do art. 354, acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa, é apelável, porque redundará na emissão de sentença terminativa (art. 485, VI); ao invés, da rejeição da preliminar de ilegitimidade, resolução tomada na decisão de saneamento e organização do processo – não cabe ao órgão judiciário, em princípio, postergar seu exame para após a instrução da causa – não cabe, atualmente, agravo de instrumento, porque hipótese alheia à enumeração do art. 1.015. (...) Esse exemplo demonstra, ademais, a importância da localização sistemática da legitimidade e do interesse processual, antigamente questões rotuladas, explicitamente, de 'condições da ação'. por definição, uma e outro ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito (...).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em linhas gerais, no processo de conhecimento, não desafiam agravo as decisões: (...) na condução do processo, incluindo a maior parte das preliminares do art. 337 (...), rejeitadas na decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357, I)." (Manual dos Recursos, 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 614-5).

É evidente, portanto, que a nova previsão processual, cujas hipóteses são '*numerus clausus*', não abarca a situação discutida nestes autos, esvaziando o fundamento do Agravo.

A esse respeito é elucidativa a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)." (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei nº 13.105/2015, Ed. RT, p. 2.078).

E ensina MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES: *"O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses mencionadas, não cabe agravos, devendo o interessado proceder na forma no art. 1.009, §1º, do CPC."* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., Ed. Saraiva, p. 308).

Dessa forma, a questão inserida na decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 1.015, do CPC, e nem se cogita da interpretação extensiva ao inciso VII, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

E, no sentido dos autos já se decidiu nesta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cognição. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Despacho saneador. Ilegitimidade passiva do Município de São José dos Campos afastada. 1. Insurgência veiculada por meio de recurso de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Hipótese que não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC/2015. Não incidência, no caso, do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 988. Agravo de instrumento que não se conhece por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099233-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

“Agravo de instrumento. Ação Indenizatória. Decisão saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e manteve o corrêu no polo passivo da ação. Insurgência. Não acolhimento. Matéria não recorrível pela via recursal escolhida. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final a justificar a aplicação da mitigação à taxatividade consoante entendimento exarado pelo STJ quando julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2350959-62.2023.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão que postergou a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu para o momento da apreciação do mérito da demanda. Ato judicial não impugnável por meio de agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1015 do CPC, que deve ser observado. Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) não configurada. Exegese da doutrina e da jurisprudência desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230975-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Possibilidade de concessão da gratuidade desde que comprovada a incapacidade financeira de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ – Ausência de documentos que justifiquem a concessão da benesse - Precedentes deste E. TJSP - manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Questão da ilegitimidade que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Hipótese que não atende aos requisitos para fins de mitigação da taxatividade do rol (Tema Repetitivo nº 988/STJ). Incabível a interposição de Agravo de Instrumento neste ponto, por falta de amparo legal. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146893-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

No mais, ao decidir o Tema Repetitivo nº 988, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que cabe o agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas, mitigando sua taxatividade, quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação:

“O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Evidente que a verificação dos requisitos está afeta ao Magistrado que avaliará sua ocorrência, sob o prisma do contexto jurídico e não do subjetivismo da parte.

Fica claro, portanto, que a adoção daquele entendimento tem como pressuposto uma situação de absoluta excepcionalidade e como tal deve ser vista.

No caso dos autos, em que pese o esforço empreendido pela parte recorrente, estes requisitos não se evidenciam, seja pela ausência objetiva da urgência da matéria, como que, no futuro, sua apreciação, quando de eventual apelação, não será inútil.

Vale dizer, a questão poderá voltar à discussão e ainda será contemporânea, passível de modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se desta forma, que a decisão sob ataque não se enquadra na situação de excepcionalidade, podendo ser discutida em momento oportuno, na forma do artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

E, afastada a exceção, se retoma à regra da taxatividade das hipóteses. É o caso, portanto, de não se conhecer do recurso.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator